



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001515-21.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GABRIEL HENRIQUE DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0001515-21.2025.8.26.0996

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Gabriel Henrique do Nascimento

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0006172-74.2023.8.26.0996

VOTO nº 6413

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL .Falta Disciplinar de Natureza Grave. Subversão à ordem e disciplina. Pleito defensivo de absolvição diante da fragilidade probatória, atipicidade e, de forma subsidiária, desclassificação para falta média. Existência, autoria e proporcionalidade da falta grave demonstradas. Depoimentos dos agentes penitenciários em harmonia. Conduta que se amolda ao art. 50, inciso I e VI c/c o art. 39, incisos I a IV, todos da Lei de Execução Penal. Condutas devidamente individualizadas. Coautoria que não se confunde com “sanção coletiva”. Interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime. Perda dos dias remidos no patamar de 1/6 aplicado em consonância com o artigo 57 da LEP e em decisão fundamentada. Homologação mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Gabriel Henrique do Nascimento**, contra decisão judicial proferida em 03.12.2024 pela MMª. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 5ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente - SP, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave,

determinando, conseqüentemente, a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e o reinício da contagem do lapso atinente à progressão de regime prisional (fls. 136/138).

Irresignada, a il. Defensoria Pública pugna pela reforma da deliberação judicial, pleiteando a absolvição do executado por insuficiência probatória ou atipicidade, aduzindo, ainda, que sua conduta não foi individualizada, tendo ocorrido sanção coletiva. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da conduta para falta de natureza média. Na hipótese de manutenção do reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, almeja a redução da quantidade de dias remidos perdidos ao patamar mínimo de 1 (um) dia (fls. 1/12).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 273/275), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 276).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 282/286).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de

juízo.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

O agente prisional Bruno Henrique de Oliveira relatou que, no dia dos fatos, ao efetuar o procedimento de tranca e conferência dos habitantes do Pavilhão Habitacional VI, os 11 (onze) sentenciados identificados na sindicância, dentre eles o ora agravante, recusaram-se a entrar na cela e, ao serem questionados, responderam que iriam “dar uma força para o irmão” Luiz Eduardo, pois sua visitante havia sofrido uma injustiça por parte dos funcionários quando entrou na unidade. Os sentenciados passaram, então, a tumultuar o local, na medida em que incitavam os demais detentos do pavilhão contra o corpo funcional, dizendo que se a Diretoria não tomasse providências, iriam colocar a cadeia no chão. Os presos só entraram para a cela após a chegada do Diretor e após muita conversa (fl. 92).

O agente prisional Wander Wellington de Lima, que presenciou os fatos, ratificou inteiramente o relato do servidor Bruno (fls. 93).

Por sua vez, ao ser ouvido em sindicância administrativa, o agravante optou por permanecer em silêncio (fl. 98).

Da mesma forma, os outros 10 sentenciados envolvidos optaram por permanecer em silêncio.

Os seguros e pormenorizados relatos fornecidos pelos servidores públicos levam à conclusão de que a conduta do agravante se amolda perfeitamente àquelas previstas no art. 50, incisos I e VI, c/c o art. 39, incisos I a IV, da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar em atipicidade.

Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos servidores públicos, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“O depoimento de policial obedece aos mesmos princípios aplicados ao restante das pessoas, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade considerando-se somente a sua condição funcional” (RT 752/589).

O agravado praticou atos de indisciplina, bem como participou de movimento subversivo à ordem quando, junto dos demais sentenciados identificados no comunicado de evento, recusaram-se a entrar nas celas e incitaram os demais detentos contra os funcionários da unidade.

Frisa-se que os agentes conseguiram identificar todos os envolvidos nas condutas faltosas.

O art. 50, incisos I e VI, e o art. 39, incisos I a IV, ambos da Lei de Execução Penal, definem o comportamento praticado pelo agravante como falta grave, posto prever que comete falta o sentenciado que *“incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina”* além do que, traz como deveres do condenado manter *“comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença”*, *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”*, *“urbanidade e respeito no trato com os demais condenados”* e *“conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina”*. Tendo sido demonstrado o já delineado comportamento perpetrado pelo agravante, consistente em atos de indisciplina e de subversão à ordem, não há que se falar em insuficiência de provas ou atipicidade de sua conduta.

In casu, não se verifica a chamada “sanção coletiva”, vedada pelo ordenamento jurídico, conforme previsão do art. 45, § 3º, da LEP, eis que os agentes penitenciários identificaram e individualizaram as condutas de todos os envolvidos nos fatos, entre eles Gabriel Henrique do Nascimento, não podendo se confundir coautoria com aplicação da referida sanção coletiva.

Nesse sentido decisão do E. Tribunal de Justiça:

“Ademais, verifica-se que não há ausência de individualização da conduta imputada ao agravante, visto que foi perfeitamente descrita e identificada como atos de subversão da ordem e da disciplina.

Com efeito, não se deve confundir com a “sanção coletiva” a punição aplicada a mais de um sentenciado perfeitamente identificado - que pratica condutas ilícitas, não ocorrendo, em hipótese alguma, responsabilização objetiva. Demais disso, os agentes penitenciários ouvidos foram unânimes em apontar o sentenciado como um dos líderes do evento que gerou a abertura da sindicância disciplinar.

Perfeitamente configurada, portanto, a falta disciplinar de natureza grave, a teor do artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar em absolvição.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003764-19.2023.8.26.0509; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)

Assim, devidamente configurado o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, inadmissível a absolvição ou a desclassificação para falta de natureza média,

conforme pretendido pelo agravante.

Por fim, correta a perda dos dias remidos no patamar de 1/6 (um sexto), que foi aplicada em consonância com os artigos 127 e 57, da LEP, não havendo que se falar em falta de fundamentação.

Nos termos da r. decisão de primeiro grau (fl. 137): *“O empreendimento de falta disciplinar de natureza grave determina, ainda, a incidência do artigo 127 da Lei de Execuções Penais, sobretudo porque a decisão concessiva de remição não produz coisa julgada material nem ofende o direito adquirido. Logo, impõe-se a perda dos dias remidos ou a remir anteriores à referida infração; já que, na dicção do referido artigo, alterado pela Lei nº 12.433/2011, observa-se que este menciona somente a perda do tempo remido, o que pressupõe decisão judicial. Porém, é evidente que a perda do direito também atinge os dias a remir anteriores à falta grave; tanto assim que a segunda parte do artigo 127 da LEP prevê que o novo período de cômputo começa “a partir da data da infração disciplinar”. Nesse sentido: “O condenado punido por falta grave perde o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, se a remição ainda não foi julgada por sentença” (RJDTACRIM 40/29). (...) No que se refere à quantidade de dias remidos e a remir a serem declarados perdidos, levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi*

praticada, a perda de 1/6 dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.”

Destarte, considerando que motivação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, não se vislumbra vício algum na decisão guerreada.

Nesse sentido:

“Sentença criminal. Fundamentação. Falta. Inocorrência. Decisão concisa que oferece fundamentação capaz de justificar sua conclusão. Validade. Embargos de declaração, ademais, como via própria para reparar eventual omissão. Preliminar rejeitada” (JTJ 226/292).

“A indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão feita de maneira sucinta, mas com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos é bastante ao atendimento da exigência de fundamentação” (RT 557/406).

Assim, de rigor a manutenção da escorreita decisão do juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HUGO MARANZANO

Relator